

2^a
EDIÇÃO
2019

Roberta Densa
Organizadora

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONTÉM

- **Notas remissivas ao próprio Código, leis extravagantes, súmulas e teses de IRDR;**
 - **Súmulas selecionadas do STJ;**
 - **Teses de recursos repetitivos;**
 - **Legislação complementar;**
 - **Atualizada com a Lei 13.709/2018 (Proteção de dados pessoais) e Lei 13.786/2018 (Resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária).**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

2019 © Editora FOCO
Organizadora: Roberta Densa
Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira
Editor: Roberta Densa
Revisora Sênior: Georgia Renata Dias
Capa: Leonardo Hermano
Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima
Impressão miolo e capa: VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

D413c

Densa, Roberta

Código de Defesa do Consumidor / Roberta Densa. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.
120 p. ; 14cm x 21cm.

ISBN 978-85-8242-342-4

1. Direito. 2. Direito do consumidor. 3. Código de Defesa do Consumidor. I. Título.

2019-72

CDD 342.5 CDU 366

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva – CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito do consumidor 342.5 2. Defesa do consumidor 366

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações do Conteúdo: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

Bônus ou Capítulo On-line: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo extra no on-line, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (01.2019)

Data de Fechamento (01.2019)



2019

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	3
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	5
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	25
ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	33
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	35
SÚMULAS SELECIONADAS DO STJ	91
TESES DE RECURSOS REPETITIVOS (IRDR)	99

Atualizações *ON-LINE*



www. 

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao

* As atualizações em PDF serão disponibilizadas sempre que houver necessidade, em caso de nova lei ou decisão jurisprudencial relevante, durante o ano da edição do livro.

* Acesso disponível até Dezembro/2019.

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor em setembro de 1991 com o objetivo de regular as relações de consumo, em uma época de crise econômica, inflação e problemas relacionados ao direito de concorrência. Desde então, inúmeras foram as discussões jurisprudenciais e doutrinárias, bem como as alterações legislativas que impactaram direta ou indiretamente na interpretação e integração das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre as mudanças, ressaltamos a entrada em vigor do Código Civil em 2003 e do Código de Processo Civil, com especial ênfase ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). De fato, sendo a lei consumerista principiológica, o trabalho da jurisprudência mostrou-se imprescindível para a compreensão do conteúdo e alcance das normas nele contidas. Por essa razão, essa obra traz uma inovação e contempla uma lista com as teses firmadas em Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça que são aplicáveis às relações jurídicas de consumo, bem como a remissão dessas em cada um dos artigos do código de defesa do consumidor.

Além das teses firmadas em Recursos Repetitivos, a organização conta com um detalhado índice sistemático; remissões ao próprio código e as leis extravagantes; texto na íntegra do código de defesa do consumidor, índice remissivo indicando o assunto e o artigo da norma, legislação complementar e Súmulas do STJ.

Assim, a Editora FOCO, acompanhando o projeto gráfico e a apresentação da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do Código de Ética e Disciplina da OAB, apresenta a organização do Código de Defesa do Consumidor com a intenção de oferecer ferramenta de pesquisa aos profissionais e acadêmicos da área jurídica.

Boa leitura!

A organizadora

**CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º a 3º).....5
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo (arts. 4º e 5º).....5
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor (arts. 6º e 7º)6
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos (arts. 8º a 28)7
Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança (arts. 8º a 11)7
Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (arts. 12 a 17)8
Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço (arts. 18 a 25)9
Seção IV – Da Decadência e da Prescrição (arts. 26 e 27)10
Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28)11
Capítulo V – Das Práticas Comerciais (arts. 29 a 45)11
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 29)....11
Seção II – Da Oferta (arts. 30 a 35).....11
Seção III – Da Publicidade (arts. 36 a 38) ...12
Seção IV – Das Práticas Abusivas (arts. 39 a 41)12
Seção V – Da Cobrança de Dívidas (arts. 42 e 42-A)13
Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (arts. 43 a 45) ..13
Capítulo VI – Da Proteção Contratual (arts. 46 a 54)14
Seção I – Disposições Gerais (arts. 46 a 50)14

Seção II – Das Cláusulas Abusivas (arts. 51 a 53)15
Seção III – Dos Contratos de Adesão (art. 54).....16
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas (arts. 55 a 60)16

TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Arts. 61 a 8018

TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I – Disposições Gerais (art. 81 a 90)19
Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos (arts. 91 a 100)21
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços (arts. 101 e 102)21
Capítulo IV – Da Coisa Julgada (arts. 103 e 104)22

TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Arts. 105 e 10622

TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Arts. 107 e 10823

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 109 a 11923

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- v. Art. 22, XXIX, da CF.
- v. Art. 24, V e VIII, da CF.
- v. Art. 30 da CF.
- v. Art. 2º da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor.
- v. Súmula 381 do STJ.
- v. Recurso repetitivo: tese 36.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- v. Arts. 17 e 29 do CDC.
- v. Arts. 3º e 4º do CC.
- v. Súmulas 469, 563, 602 e 608 do STJ.
- v. Recurso repetitivo: tema 381 STF.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- v. Lei 8.987/1995 – Regime de concessão e permissão de serviços públicos.
- v. Art. 2º da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor.

- v. Art. 966 do CC.
- v. Súmulas 469 e 563 do STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- v. Arts. 79 a 84 do CC.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- v. Súmulas 283, 297 e 563 do STJ.
- v. ADI 2591/STF.
- v. Lei 4595/1964 – Sistema Financeiro Nacional.
- v. Decreto-lei 73/1966 – Sistema Nacional de Seguros Privados.
- v. Lei Complementar 109/2001 – Regime de Previdência Complementar.
- v. Lei 13.460/2017 – Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

- v. Decreto 7.963/2013 – Plano Nacional de Consumo e Cidadania.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- *Caput* com redação alterada pela Lei 9.008/1995.

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- v. Art. 170 da CF.

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

→ v. Lei 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

→ v. Lei 5.966/1973 – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

→ v. Decreto 4.680/2003 – Organismos Geneticamente Modificados.

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

→ v. Lei 9.279/1996 – Propriedade Industrial.

→ v. Lei 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

→ v. Art. 106 do CDC.

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

→ v. Lei Complementar 80/1994 – Defensoria Pública.

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

→ v. Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

→ v. Arts. 53 a 61 do CC.

§ 1º (*Vetado*).

§ 2º (*Vetado*).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

→ v. Arts. 8º a 27 do CDC.

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

→ v. Decreto 4.680/2003 – Organismos Geneticamente Modificados.

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

→ Inciso com redação alterada pela Lei 12.741/12.

→ v. Decreto 6.523/2008 – Estabelece normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

→ v. Arts. 36 a 38 do CDC.

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A

ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

– art. 18, § 1º, III

AÇÃO DE REGRESSO – art. 13, parágrafo único

– aspectos processuais – art. 88

AÇÃO GOVERNAMENTAL – art. 4º, II

ACESSO À JUSTIÇA – art. 6º, VII

ACIDENTE DE CONSUMO – arts. 12 a 17

AÇÕES COLETIVAS

– arts. 91 a 100

– adiantamento de custas – art. 87

– aplicação subsidiária do CPC e Lei 7.347/85

– atuação do ministério público – art. 92

– competência – art. 93

– competência para execução – art. 98, § 2º

– condenação genérica – art. 95

– edital – art. 94

– execução coletiva – art. 98

– fundamento – art. 91

– honorários – art. 87

– legitimados – art. 82

– liquidação – art. 97

– litispendência – art. 104

– má-fé – art. 87

– sentença de liquidação – art. 98, § 1º

AMOSTRA GRÁTIS – art. 39, parágrafo único

ARBITRAGEM NOS CONTRATOS – art. 51, VII

ASSISTÊNCIA JURÍDICA – art. 5º, I

B

BANCO DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES

– abertura – art. 43, § 2º

– caráter público – art. 43, § 4º

– correção – art. 43, § 3º

– crime – art. 72

– pessoa com deficiência – art. 43, § 6º

– prazo – art. 43, § 1º

– prescrição – art. 43, § 5º

– regulamentação – art. 43

C

CADASTRO DE FORNECEDORES – art. 44

CLÁUSULA MANDATO – art. 51, VIII

CLÁUSULAS ABUSIVAS

– arbitragem – art. 51, VII

– cancelamento unilateral do contrato – art. 51, XI

– cláusula mandato – art. 51, VIII

– conceito – art. 51

– conclusão do contrato – art. 51, IX

– custos de cobrança – art. 51, XII

– declaração de nulidade – art. 51, § 4º

– desvantagem exagerada – art. 51, IV

– exoneração de responsabilidade – art. 51, I

– inversão do ônus da prova – art. 51, VI

– modificação unilateral do contrato – art. 51, XIII

– reembolso de quantia paga – art. 51, II

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004 – Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor	35
LEI 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011 – Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....	36
LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências. .	39
DECRETO 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013 – Regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico	63
DECRETO 7.963, DE 15 DE MARÇO DE 2013 – Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo	65
LEI 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017 – Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado	68
LEI 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)	69
LEI 13.786, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 – Altera as Leis 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano	87

LEI 10.962,

DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de co-

mercialização de cada tipo de produto.

→ Artigo acrescentado pela Lei 13.175/2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos.

→ Parágrafo único acrescentado pela Lei 13.175/2015.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (*Vetado*).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

(Publicação no D.O.U. de 13.10.2004)

SÚMULAS DO STJ

SÚMULAS SELECIONADAS DO STJ

Súmula 2. Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Súmula 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, e da competência da união.

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Súmula 34. Compete a justiça estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 72. A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 76. A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a previa interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula 101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Súmula 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula 176. É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Súmula 194. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Súmula 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula 283. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e,

**TESES FIRMADAS EM SEDE
DE RECURSOS REPETITIVOS**

Recursos Repetitivos

Teses

24. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596/STF. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

25. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

26. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

27. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

28. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

29. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

30. Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

33. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF

ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

35. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

36. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

37. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas. (REsp 1061134/RS, DJ 10/12/2008).

40. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1062336/RS, DJ 10/12/2008).

44. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil. (REsp 1033241/RS, DJ 22/10/2008).

48. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas